



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395426

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2108055-40.2025.8.26.0000, da Comarca de Ibiúna, em que é agravante GISLENE GERONIMO DA SILVA, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 54034

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2108055-40.2025.8.26.0000
COMARCA DE IBIÚNA**

AGRAVANTE: GISLENE GERONIMO DA SILVA

**AGRAVADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA
VI – NÃO PADRONIZADO**

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO PRESCRITO – JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento do benefício postulado pela autora. Inconformismo. Acolhimento. Demonstrada a condição de hipossuficiência financeira. Agravante movimenta módicas quantias em conta bancária e é isenta do pagamento do imposto de renda. Assistência por advogado particular não é fator impeditivo à benesse (artigo 99, § 4º, do CPC/2015). Decisão reformada.

RECURSO PROVIDO

GISLENE GERONIMO DA SILVA interpõe recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão (fls. 691/692 dos autos de origem), proferida na ação declaratória de inexigibilidade de débito proposta contra FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO, na qual foi indeferido o benefício da justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Insiste no direito à benesse, por ser hipossuficiente na acepção jurídica do termo. Afirma ter demonstrado a baixa movimentação financeira em sua conta bancária e a isenção do pagamento de imposto de renda. Pede a reforma da decisão agravada (fls. 01/13).

Foi atribuído efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Respeitado o entendimento do Juízo *a quo*, o recurso comporta provimento.

O benefício da justiça gratuita encontra-se previsto no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal: "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*".

Muito embora se presuma verdadeira a alegação dessa insuficiência, essa presunção não é absoluta, podendo o juiz exigir provas da dificuldade econômica como condição à concessão ou manutenção do benefício, a teor do que dispõe o art. 99, §2º, do CPC:

"§2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

Na hipótese, a agravante comprovou a necessidade do benefício: foram apresentados extratos de conta corrente (fls. 63/71 do processo de origem), nos quais é possível verificar a movimentação de quantias módicas, além de demonstrativo de isenção de imposto de renda (fls. 60/61).

O fato de estar utilizando os serviços de advogado contratado, por si só, não faz pressupor a capacidade de arcar com as custas e despesas do processo.

Isto porque, com a entrada em vigor do Código de Processo Civil/2015, "*A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*." (artigo 99, § 4º).

Nesse contexto, de rigor a concessão da gratuidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Concluindo, com base nos fundamentos apresentados, reforma-se a r. decisão agravada.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator